DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Outros atos 4
Aviso de Licitação 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16)3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

ATA PARCIAL DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 200016/26

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 200016/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES DE MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS.

Detalhamento do Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES DE MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS.

Na data de 29 de outubro de 2026, às nove horas, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
5629	09/04/2025	Dianne Magalhães Candido	Equipe de Apoio	306.xxx-54	41.xxx-X
5629	09/04/2025	Maria Eduarda Avilla Giacomelli	Equipe de Apoio	547.xxx-00	66.xxx-2
5805	16/12/2025	Edielso Gomes dos Santos	Pregoeiro	257.xxx-57	

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital

DAS MENSAGENS

Apelido Proponente / Fornecedor	Código Tipo Empresa	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) Empresa sediada local ou regionalmente

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:01:31)
bom dia a todos

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:04:04)
Conforme publicação no Diário Oficial do Municipio, Edição Extra, nº 2291B, de 28 de outubro de 2026, foi abeto prazo para esclarecimentos concernentes aos Balanços Apresentados pela empresa RC SERVIÇOS FLORESTAIS E ACABAMENTOS LTDA
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:05:08)
assim, aguardar-se-á o prazo concedido para a conclusão e decisão final.
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 29/10/2026 09:05:43)
Bom dia! Infomamos que já estamos providenciando o solicitado
De: LIC001 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 29/10/2026 09:06:26)
Sr Pregoeiro a documentação será enviada por e-mail, conforme já vem ocorrendo.
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:08:05)
Sim, deverá encaminhar no e-mail licitacao@ribeiraobonito.sp.gov.br
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:10:08)
Fiquem todos notificados do agendamento prévio da proxima sessão para o dia 13/11/2026, às 09h, podendo ser antecipada mediante publicação no Diario Oficial do Municipio a data definida, caso se antecipe. Portanto, acompanhem as publicações oficiais.
De: LIC007 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 29/10/2026 09:10:17)
Bom dia, qual o prazo pregoeiro? 5 dias úteis ou corridos?
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:11:53)
São 5(cinco) dias conforma consta da publicação feita ontem.
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:12:40)
os prazos nos termos da lei são contados em dias úteis
De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:13:34)
senhores, não havendo mais pautas para a presente sessão, a mesma será suspensa,.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:14:30)
Sessão suspensa.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 29/10/2026 09:14:30)
Data da nova realização: 13/11/2026 -
Horário: 09:00 -
Motivo: Suspensão Administrativa - Prazo para esclarecimentos
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 14/10/2026 15:32:24)
Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

DO ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como suspensa a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021 e demais diplomas legais estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Em seguida, lavrou-se a Ata dos Trabalhos que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio remetendo-a para publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16)3355 9500 CNPJ 45.355.514/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

DA FISCALIZAÇÃO

Para fins de análise, fiscalização e elaboração de parecer, o processo ficará a disposição da **CONTROLADORIA INTERNA** do Município, bem como, à análise e fiscalização de órgãos externos.

DAS ASSINATURAS

ASSINAM
Comissões / Portarias:

Maria Eduarda Avilla Giacomelli
CPF.: 547.xxx-00
RG.: 66.xxx-2
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5629 DE 09/04/2025

Dianne Magalhães Candido
CPF.: 306.xxx-54
RG.: 41.xxx-X
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5629 DE 09/04/2025

Edielso Gomes dos Santos
CPF.: 257.xxx-57
RG.:
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 5805 DE 16/12/2025

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 017/2026

Ata de Registro de Preços n.º 184/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO – SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento datado de 16 de setembro de 2026, pelo qual NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., detentora da Ata de Registro de Preços nº 184/2026, pretende a revisão de quatro preços registrados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026, destinado à aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para os departamentos municipais, inclusive alimentação escolar.

A requerente atribui o alegado desequilíbrio à elevação dos custos de aquisição, associada a fatores climáticos, comportamento das safras, flutuações cambiais, preços internacionais de grãos, combustíveis e logística. Para tanto, apresenta reportagens, oito documentos fiscais de aquisição e planilha que aplica ao preço registrado o mesmo percentual de variação encontrado entre duas notas fiscais de cada produto. Postula, adicionalmente, a produção de efeitos desde o protocolo do pedido.

O edital fixou a sessão pública em 15 de junho de 2026; a Ata nº 184/2026 foi subscrita em 11 de agosto de 2026, com validade de 12 meses. O requerimento é datado de 16 de setembro de 2026, isto é, somente 36 dias após a formalização da ata. Cumpre apreciar o pedido à luz das condições assumidas, da documentação efetivamente produzida e dos pressupostos legais de revisão extraordinária, sem presumir, contudo, que a proximidade temporal constitua, isoladamente, causa de indeferimento.

II – REGIME JURÍDICO DA ATA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS RISCOS

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal resguarda as condições efetivas da proposta, mas não assegura imutabilidade da margem comercial ou transferência irrestrita ao Erário de oscilações inerentes ao empreendimento. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 82, inciso VI, 83 e 124, inciso

II, alínea "d", admite a disciplina da alteração dos preços registrados e a recomposição em circunstâncias juridicamente qualificadas, desde que comprovados os seus pressupostos. A ata constitui compromisso de fornecimento; não gera, por si só, obrigação de aquisição de quantidade mínima pela Administração.

A licitante ofereceu preços vinculantes após conhecer o critério de menor preço por item, o prazo de doze meses, a entrega parcelada conforme as necessidades municipais, os locais e prazos de fornecimento, bem como a obrigação de incorporar à oferta todos os gastos da operação. Em especial, o item 5.6.1, alíneas "a" e "b", do edital estabelece a aceitação das condições editalícias e a inclusão, no preço ofertado, de impostos, taxas, encargos comerciais e despesas de transporte. O item 5.5 vincula a licitante à proposta; os itens 16.1, 16.3, 16.11 e 17.1 disciplinam a entrega, os pedidos e a possibilidade de cancelamento de registro diante de variação significativa do mercado.

A Ata nº 184/2026, por sua vez, prevê, nas cláusulas 7.1 a 7.5, o fornecimento mediante autorizações, nas quantidades efetivamente requisitadas e sem compromisso municipal de aquisição mínima; e, nas cláusulas 7.7 a 7.12, admite reequilíbrio justificado e estabelece mecanismos de prova, eventual desoneração, cancelamento formal de item e adoção de providências de suprimento alternativas. A cláusula 7.10 menciona expressamente documentação de custos alusiva à formação da proposta e ao momento do pedido. Assim, não há direito incondicionado à elevação do preço por simples comparação entre compras realizadas pelo fornecedor.

III – PRESSUPOSTOS LEGAIS E ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO

A aplicação do art. 124, inciso II, alínea "d", exige demonstração cumulativa de evento superveniente à formação da proposta; natureza imprevisível ou consequências efetivamente incalculáveis, ou enquadramento nas demais hipóteses legais; nexo causal específico entre o evento e a oneração suportada; repercussão efetiva e extraordinária na estrutura econômico-financeira da prestação, capaz de inviabilizar a execução nos moldes pactuados; e quantificação idônea da parcela de desequilíbrio a recompor, respeitados os riscos inerentes à atividade e as condições efetivamente contratadas.

O ônus de instruir o pleito com elementos objetivos não se satisfaz pela prova de que um fornecedor da requerente elevou o preço de determinada mercadoria. A apresentação de duas notas fiscais pode demonstrar variação histórica de uma operação de aquisição, mas não comprova, sem análise técnica, que o movimento foi anormal para aquele mercado, que inexistiam alternativas de compra, que o fenômeno era imprevisível em sua intensidade e que a relação entre encargos e remuneração de cada item registrado foi substancialmente rompida.

Como o julgamento do certame ocorreu por item, a análise da equação econômica deve ser individualizada por produto, compreendendo, para cada item, o conjunto relevante de custos, encargos e condições de comercialização. A avaliação de custos compartilhados e de outros dados econômico-financeiros pertinentes não autoriza, por si, compensar lucros de itens autônomos com perdas de outros; serve, antes, à reconstrução fiel da equação de cada fornecimento.

IV – EXAME DOCUMENTAL E INSUFICIÊNCIA DO MÉTODO DE CÁLCULO

A documentação particular apresenta os seguintes parâmetros (valores unitários em reais):

Item / gênero	Preço ata	NF anterior	NF atual	Preço pleiteado
30 – Arroz (5 kg)	15,07	12,83	20,00	23,50
78 – Farinha (1 kg)	2,47	2,00	2,50	3,09
83 – Macarrão (500 g)	1,78	1,54	1,65	1,91
53 – Óleo (900 ml)	6,10	5,82	6,69	7,01

Os documentos fiscais indicados pela própria empresa têm as seguintes datas: arroz, 10/06/2026 e 10/09/2026; farinha, 20/02/2026 e 08/09/2026; macarrão, 10/06/2026 e 10/09/2026; óleo de soja, 06/03/2026 e 02/09/2026. Em três dos quatro itens, a primeira nota fiscal é anterior em vários meses à data da proposta ou toma como referência momento diverso daquele em que ela foi formulada. A série de duas compras, isoladamente, não delimita quando teria ocorrido o alegado fato extraordinário, nem discrimina o componente efetivamente superveniente ao oferecimento do lance, a ser considerado na análise jurídica.

No item 30, o aumento informado de R$ 12,83 para R$ 20,00 por embalagem é expressivo e, por isso mesmo, exigiria demonstração técnica particularmente consistente de sua origem, duração, difusão no mercado, correspondência com a especificação contratada e efeitos reais sobre a execução. A magnitude percentual, por si, não supre a prova desses elementos. Tampouco as notícias sobre alta setorial, desacompanhadas de série de preços pertinente, estabelecem que a totalidade da variação entre notas fiscais decorra de evento excepcional ocorrido após a proposta.

Quanto ao item 78, o custo de aquisição mais recente indicado (R$ 2,50) supera em apenas R$ 0,03 o preço registrado (R$ 2,47), sem que se tenha apresentado composição de custos demonstrando a efetiva ruptura da equação econômico-financeira. No item 83, a nota fiscal atual indica R$ 1,65 por pacote, cifra inferior ao preço registrado de R$ 1,78; isso não permite afirmar a existência de lucro líquido, pois há custos adicionais, mas desautoriza concluir, de forma automática, pela inviabilidade do fornecimento. No item 53, embora o documento

atual indique R$ 6,69 contra o valor registrado de R$ 6,10, faltam demonstração detalhada do impacto, segregação de encargos e comprovação de evento extraordinário causalmente identificado.

Há, ademais, uma falha de método na memória de cálculo. A empresa multiplica o preço de venda registrado pelo mesmo percentual de aumento constatado nas notas fiscais de compra, presumindo que o valor integral da remuneração contratada sofreria idêntica variação. Essa operação confunde o custo de aquisição de mercadoria com o preço final de fornecimento, que incorpora tributos, despesas operacionais, logística, condições comerciais e resultado empresarial; não reconstrói a equação econômica efetiva da proposta nem demonstra o quantum estritamente necessário a recompor eventual desequilíbrio.

A inconsistência é verificável sem fixação de preço alternativo: no arroz, a diferença nominal entre os custos unitários apresentados é de R$ 7,17, mas o aumento solicitado no preço registrado corresponde a R$ 8,43. Os acréscimos pleiteados são, respectivamente, R$ 0,62 para farinha, R$ 0,13 para macarrão e R$ 0,91 para óleo, ao passo que as diferenças nominais entre as notas fiscais são de R$ 0,50, R$ 0,11 e R$ 0,87. Isso não demonstra, por si, qual preço seria adequado; evidencia que a fórmula adotada não foi acompanhada de justificativa analítica apta a afastar o risco de recomposição superior ao efetivo encargo superveniente.

A nota explicativa sobre ICMS-ST contida na planilha confirma, inclusive, a existência de diferentes regimes ou composições fiscais entre operações. Essa circunstância reforça a necessidade de padronizar as bases comparadas e demonstrar o custo efetivo economicamente suportado, sem inferir, apenas a partir de valores nominais de arquivos ou documentos fiscais, a identidade entre custo de compra e aumento de encargos contratualmente imputável à Administração.

V – JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCESP

A orientação do Tribunal de Contas da União, consolidada nos Acórdãos nº 2.795/2013 e nº 3.024/2013, ambos do Plenário, afasta a compreensão de que preços de mercado superiores aos contratados ou variações normais de insumos bastem, isoladamente, para justificar revisão extraordinária. O Acórdão nº 4.125/2019, Primeira Câmara, explicita a insuficiência, por si sós, das notas fiscais de fornecedores, sem quantificação dos efeitos que excederam as condições normais de execução e prejudicaram a equação global da prestação. Essa diretriz foi reafirmada em julgados mais recentes, inclusive no Acórdão nº 545/2026-Plenário, que critica o realinhamento baseado apenas em notas fiscais e dissociado dos descontos oferecidos na licitação.

No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a decisão proferida no TC-001091/013/14 apresenta pertinência singular pois trata de contratação do próprio Município de Ribeirão Bonito para aquisição de leite destinado, entre outros, à merenda escolar. Naquele julgamento, de 18/02/2016, considerou-se insuficiente a demonstração fundada em aumento do preço de fornecedor e exigiu-se abertura analítica da proposta, para demonstrar como a elevação afetava a continuidade da execução. Já no TC-000643/010/08, apreciado pelo Tribunal Pleno em 09/04/2014, a Corte manteve juízo desfavorável a aditamento de fornecimento de alimentos baseado em variação de mercado insuficientemente justificada e em percentual concedido sem correspondência demonstrada com o aumento pertinente.

Essas orientações, formuladas em contextos sob a legislação anterior, são invocadas quanto ao critério probatório e à demonstração do desequilíbrio, e não como suposta proibição absoluta da revisão de atas sob a Lei nº 14.133/2021. Sob a disciplina atual, inclusive por força do art. 82, inciso VI, deve-se admitir exame motivado de alteração de preço registrado, sujeito aos pressupostos legais e às cláusulas efetivamente aplicáveis, o que não equivale à concessão automática do pedido.

VI – ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS E PRECEDENTES INVOCADOS PELA EMPRESA

Não se desconhece a garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, tampouco os precedentes invocados pela requerente. Contudo, o julgado do TRF da 5ª Região na Apelação Cível nº 0807070-53.2021.4.05.8300 envolveu aumento de insumos betuminosos relacionado a reajuste da Petrobras, com reconhecimento técnico do gestor e do fiscal e prova específica do impacto. Os precedentes relativos à pandemia de Covid-19 e à guerra na Ucrânia versam acontecimentos extraordinários concretamente demonstrados e seus efeitos em operações distintas. Não fixam presunção geral de que notícias sobre preços de grãos ou notas fiscais espaçadas no tempo imponham a revisão de toda ata de gêneros alimentícios.

A breve distância entre assinatura da ata e requerimento tampouco funciona como impedimento jurídico absoluto, uma vez que fato superveniente excepcional pode ocorrer logo após a proposta. Neste expediente, porém, a proximidade temporal reforça a necessidade de identificar precisamente o evento, a data de sua ocorrência e o motivo pelo qual o fornecedor, ao apresentar sua proposta em junho e assumir o registro em agosto, não poderia razoavelmente absorver ou administrar o risco pertinente. Essa demonstração não foi suficientemente produzida.

A pretensão de efeitos retroativos ao protocolo administrativo resta prejudicada porque inexiste, no conjunto probatório

examinado, direito material à recomposição. A definição do termo inicial somente teria pertinência após reconhecimento fundamentado do fato gerador, do nexo causal e do valor devido; o mero protocolo não converte alegação de desequilíbrio em obrigação pecuniária para o Município.

Quanto ao pedido subsidiário de diligências, as informações existentes são suficientes para decidir negativamente a pretensão tal como instruída, sem obrigatoriedade de substituir a interessada na formulação de sua prova econômica. Nada impede, observadas as regras aplicáveis e eventual fato novo, apresentação de requerimento autônomo adequadamente instruído, a ser examinado sem prejulgamento e segundo seus próprios elementos.

VII – PROTEÇÃO DA CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO E CONSEQUÊNCIAS

A alimentação escolar e o abastecimento dos órgãos municipais constituem interesses públicos relevantes, mas não autorizam a majoração de preços sem base demonstrada. O pedido de recomposição não suspende, por si só, a eficácia da ata nem desobriga automaticamente a detentora de atender às autorizações de fornecimento regularmente expedidas. Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento ou solicitação de liberação deverá seguir procedimento próprio, com documentação idônea, decisão formal e observância das cláusulas 7.9 a 7.12 da Ata e 16.11 do edital.

O eventual inadimplemento será apreciado em processo próprio, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e os dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação antecipada ou automática de sanções nesta decisão. Paralelamente, incumbe à unidade gestora acompanhar preços atuais, níveis de estoque e necessidades da merenda escolar, a fim de adotar, caso necessário, providências lícitas que impeçam a descontinuidade do fornecimento.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições de Prefeito Municipal, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 82, inciso VI, 83, 123 e 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021; no Pregão Eletrônico nº 017/2026, especialmente nos itens 5.5, 5.6.1, 16.11 e 17.1 do edital; e nas cláusulas 7.1 a 7.12 da Ata de Registro de Preços nº 184/2026, DECIDO:

1. CONHECER do requerimento formulado por NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e, no mérito, INDEFERIR INTEGRALMENTE o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 30, 78, 83 e 53 da Ata nº 184/2026, por ausência de comprovação suficiente dos pressupostos legais da revisão

extraordinária e por insuficiência técnico-econômica da metodologia adotada para os valores requeridos.

2. INDEFERIR, por consequência lógica, a majoração para R$ 23,50 (arroz), R$ 3,09 (farinha de trigo), R$ 1,91 (macarrão parafuso) e R$ 7,01 (óleo de soja), assim como o pedido de efeitos financeiros retroativos à data do protocolo, mantendo-se, por ora, os preços registrados de R$ 15,07, R$ 2,47, R$ 1,78 e R$ 6,10, respectivamente.

3. DETERMINAR à Diretoria de Compras e Licitações que cientifique formalmente a interessada, com cópia integral desta decisão, e mantenha o registro do julgamento no processo administrativo, observados os meios de impugnação ou recurso cabíveis e seus prazos legais.

4. DETERMINAR à unidade gestora da ata e aos setores responsáveis pela alimentação escolar e pelos demais fornecimentos que fiscalizem as autorizações emitidas, apurem preventivamente a suficiência dos estoques e realizem acompanhamento atualizado dos preços de mercado dos produtos, adotando as providências legais cabíveis em caso de risco de desabastecimento.

5. RESSALVAR que eventual pretensão futura, baseada em fatos novos e acompanhada de elementos técnico-contábeis aptos a comprovar, item por item, fato extraordinário, nexo causal, impacto efetivo e quantificação da recomposição, deverá ser examinada em expediente próprio, sem que a presente decisão signifique renúncia à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro quando efetivamente configurado.

Publique-se, na forma legal. Notifique-se. Cumpra-se.

Ribeirão Bonito/SP, 28 de Outubro de 2026.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA

Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
DIRETORIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA nº 31/2026
Processo nº 2370/2026

TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DECORATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO "NATAL ILUMINADO 2026", DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO DE PRAÇAS, VIAS PÚBLICAS E DEMAIS ESPAÇOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO/SP E DO DISTRITO DE GUARAPIRANGA.**

O Município de Ribeirão Bonito/SP, torna público aos interessados do ramo pertinente, que realizará a licitação na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA sob o nº 31/2026, Processo Administrativo nº 2370/2026, do tipo MENOR PREÇO. Data de início de envio de PROPOSTA: 03/11/2026, às 09h. Data de encerramento do envio de PROPOSTA: 06/11/2026 às 08:00h. Data de abertura das propostas: 06/11/2026 às 09h**.** EDITAL NA ÍNTEGRA: estará à disposição dos interessados no sítio eletrônico do Município: www.ribeiraobonito.sp.gov.br e na sede da Prefeitura Municipal diretamente no Departamento Municipal de Licitação, Compras e Contratos. Informações pelo telefone: (16) 3355-9900 nos horários das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h30 em dias de expediente.

Ribeirão Bonito/SP, 29 de outubro de 2026

NÁDIA SOARES FANTATO
DIRETORA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

Praça dos Três Poderes S/N° - Centro postal – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br